



LICENÇA DE PUBLICIDADE

LICENÇA DE PUBLICIDADE		
Nº do documento LPP001403/2021	Data de Emissão 18/02/2021	Data de Validade 17/02/2026
Dados do responsável pela(s) publicidade(s)		
Concedido a GNC AUTOMOTORES LTDAF	CNPJ/CPF 04.798.469/0010-60	
Endereço AVENIDA WASHINGTON SOARES Nº5955 JOSÉ DE ALENCAR		
Dados do local de instalação da(s) publicidade(s)		
Inscrição IPTU 7217412 MF	Endereço (Conforme IPTU indicado) AVENIDA WASHINGTON SOARES Nº5955 JOSÉ DE ALENCAR	
Dados do(s) anúncio(s)		
Fachada 1 - RUA EGÍDIO DE OLIVEIRA INDICATIVO - Letreiro (1.71 m ²)		
Fachada 2 - AVENIDA WASHINGTON SOARES INDICATIVO - Letreiro (3.61 m ²); Letreiro (6.22 m ²); Letreiro (6.22 m ²); Letreiro (1.81 m ²)		
Responsável Legal		
CPF 702.995.363-00	Nome do Responsável ANA CLEIA MACHADO CAVALCANTE BORGES	
Observações		
01. Requerente desta Licença (pessoa que preencheu os dados no Fortaleza Online): ANA CLEIA MACHADO CAVALCANTE BORGES / 702.995.363-00;		
02. Esta licença refere-se às questões de ordenamento da paisagem e controle da poluição visual, tendo sido emitida com base nas informações prestadas no Sistema Fortaleza Online, conforme Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade).		
03. O empreendimento ficará passível de fiscalização e monitoramento pelo Órgão competente.		
04. Esta Licença de Publicidade possui validade de 5 anos, devendo ser renovada por igual período.		
CONDICIONANTES		
ESTA LICENÇA NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, BEM COMO OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.		
Fica proibida a instalação de anúncios, nos termos do Art. 121 ao Art. 124 da Lei nº 270/2019 (Código da Cidade) nas seguintes situações:		
I – nas árvores de qualquer porte, admitindo-se, no entanto, sua veiculação nos protetores de mudas, que atendam às condições previstas no Código da Cidade.		
II – nas pistas de rolamento dos logradouros públicos;		
III – acoplados a semáforos ou em locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização do trânsito ou outra destinada à orientação pública ou que causem insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;		
IV – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;		
V – em viadutos, túneis, pontes e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal, salvo quando autorizado pelo órgão competente;		
VI – a menos de 5,00m (cinco metros) da interseção dos alinhamentos nas esquinas, com exceção dos letreiros não luminosos, instalados na fachada;		
VII – nos locais em que prejudiquem direitos de terceiros;		
VIII – em áreas de preservação ambiental;		
IX – nas fachadas de edifícios públicos ou mesmo no terreno onde se localizem;		
X – em embarcações motorizadas ou não, em boias, equipamentos infláveis flutuantes ou não, aviões, dirigíveis ou por eles conduzidos, com as exceções previstas no Código da Cidade;		
XI – quando obstruam as faixas de passagem de pedestre;		
XII – através de volantes ou folhetos lançados em logradouros públicos;		
XIII – que apresentem apelo sexual, sejam ofensivos à moral, aos bons costumes, às pessoas, crenças e instituições;		



XIV – quando possuarem incorreções de linguagem, exceto quando estas se encontrem devidamente destacadas e tenham o propósito de chamar a atenção do público para a mensagem publicitária ali inscrita;

XV – com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes;

XVI – em marquise de qualquer natureza, que se projete sobre o passeio;

XVII – em toldos de qualquer natureza;

XVIII – no exterior da edificação, a pintura, a colocação de banners, faixas ou similares visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, salvo as exceções previstas no Código da Cidade;

XIX – animados através de projeções, de painéis eletrônicos ou veiculados por sistemas eletrônicos, em terrenos edificados, em fachadas de edificações, salvo no caso de empena;

XX – nas coberturas das edificações, em torres, caixas-d'água e chaminés;

XXI – que se utilizem de objetos volumétricos que representem ou simbolizem a atividade exercida no local tais como: bonecos, mascotes e similares, instalados na fachada ou fora dela, com exceção daqueles que fazem parte do letreiro;

XXII – nas vias paisagísticas, faixas de praias e em áreas de interesse ambiental, quer seja em imóvel edificado ou não;

XXIII – a uma distância igual ou inferior a 15,00m (quinze metros) de pontes, viadutos, túneis, faixas de domínios de rodovias e vias férreas bem como seus acessos;

XXIV – em bens e monumentos tombados ou inventariados pelo Município, Estado ou União, bem como quando prejudiquem a sua visibilidade e ambiência, nos termos da legislação vigente;

XXV – que se refiram ou promovam atividade econômica que incorra em obtenção de vantagens financeiras da prostituição alheia.

Devem ainda obedecer aos critérios de instalação constantes no Art. 126 da Lei nº 270/2019 (Código da Cidade), em especial:

I – não prejudicar por qualquer forma a circulação, insolação ou aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

II – a projeção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

III – oferecer condições de segurança ao público, em especial: a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual; b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar; c) atender às normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos, distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

IV – não prejudicar a visualização de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

V – quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VI – não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, bem como prevenção e combate a incêndio;

VII – não apresentar quadros superpostos, ou seja, um anúncio sobre o outro;

VIII – os anúncios instalados em muro, gradil ou outro elemento de vedação do imóvel, quando avançarem sobre a calçada, deverão estar a pelo menos 2,20 m de altura do piso;

IX – em caso de anúncios instalados em canteiro de obra, estes deverão fazer referência exclusivamente ao empreendimento a ser construído no local;

DECRETO LEI 2848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

